

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0473/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0473/2002 DE 14/08/02

PROMOVENTE: VEREADOR

.CLAUDIO FONSECA

E M E N T A:

"INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI 11.229, DE 26 DE JUNHO DE 1992, ESTATUTO DO MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL COM DIPLOMA DE LICENCIATURA PLENA EM DISCIPLINAS AFINS.)

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 13:35:04

00000018629-52



CHAVE DE GERACAO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.

Nº 473 de 2002

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.408

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento
14 AGO 2002
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0473/2002

Introduz alterações na Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - O inciso III do artigo 12 da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12 -"

"III - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação em nível superior correlata à área de atuação do docente."

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

14 AGO 2002

19.20h

CMSP - ATM -14-Ago-2002-13:00-004004

[illegible]

oc 2010862 d (9)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 473 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.400

Art. 2º - O inciso II do artigo 13 da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13 -”

“II – Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação em nível superior correlata à área de atuação do docente.”

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br



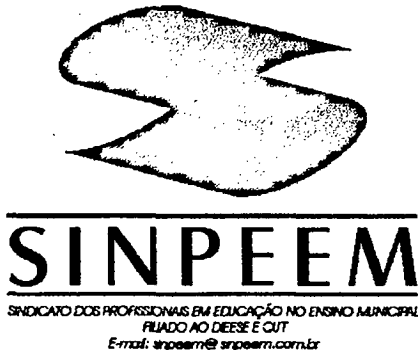
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresentamos tem por objetivo corrigir injustiça que vem sendo praticada com parcela dos professores licenciados em disciplinas afins à sua área de atuação, que vêm frustrado seu pedido de enquadramento na categoria correspondente ao nível superior.

Um exemplo dessa situação é a que ocorre, atualmente, com os professores de Ciências portadores de licenciatura curta em Ciências. Esses profissionais ingressam na carreira do magistério na categoria 2 e, somente fazem jus ao enquadramento na categoria 3 se obtiverem a licenciatura plena exclusivamente em Ciências, com uma das habilitações – Química, Física ou Matemática. Entretanto, se o mesmo professor cursar a habilitação plena em Matemática, área também correlata, não consegue ser enquadrado na categoria de maior remuneração, porque não é considerada específica, nos termos da legislação vigente. Trata-se de uma evidente incoerência que pretendemos ver corrigida com a presente proposição, na medida em que não há fundamento para valorizar a habilitação em Matemática e não a licenciatura plena em Matemática.

Por essas razões, contamos com a aprovação deste projeto pelos Nobres Colegas.



A/M.

Folha nº 04 do proc.

Nº 473 da 07

Adelina Citone - Ass. Parlament.

R.F. 100.406

Verificou atendendo de
com elaboração de RL que dispõe
sobre a alteração pretendida.

Arquivado

CF.

SÃO PAULO, 18 DE JULHO DE 2002.

Assunto : Análise Técnica para interposição de Projeto de Lei , alterando Capítulo IV, das Categorias Profissionais, artigos 12 a 16, Lei 11229/92 – Estatuto do Magistério Público Municipal SP.

Trata o presente de análise técnica para alteração dos artigos 12 a 16, da Lei 11229/92, o **SINPEEM- Sindicato dos Profissionais no Ensino Municipal-SP**, tem sido procurado por professores Ensino Fundamental II, da Rede Municipal de Ensino que pleiteiam junto a Administração Municipal direito de enquadramento por categoria profissional com Diploma de Licenciatura Plena em disciplinas afins de sua área de atuação. E, vêm seu pedido frustrado pelo indeferimento do benefício por força dos artigos acima mencionados.

A alegação da Administração Municipal para justificar o indeferimento é de que somente os portadores de habilitação específica correspondente a Licenciatura Plena poderão ser enquadrados na Categoria 3, sendo que este enquadramento está condicionado a correlação da habilitação específica com a área de atuação do docente.

Assim, sendo os professores titulares/adjuntos que ministrem aulas do componentes curricular/disciplina exemplo professor de Ciências, somente serão enquadrados na cat. 3, quando portadores de Licenciatura Plena em Ciências.

Ora, se o curso de Ciências divide-se em naturais e matemática e se há Licenciatura Curta em Ciências, cujo histórico escolar registra haver formação em Matemática, podendo lecionar tal componente e se há habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena em Matemática, também no ramo da Ciência, está comprovado a “ correlação de área de conhecimento “ ou de “atuação”.

Os casos atendidos pelo sindicato os interessados detêm Diploma de Ciências (lic. Curta) e Diploma de Matemática (lic. Plena) na PUC/SP ambos devidamente registrado no MEC e o histórico escolar contendo a licenciatura plena em Matemática.

Vale salientar que os professores de Ensino Fundamental I e Educação Infantil se detentores de Títulos Universitários em área de atuação diversa da que exerce pode fazer uso dos referidos títulos para enquadramento por categoria profissional. E, os professores de Ensino Fundamental II se detiverem Título em nível superior em Pedagogia podem solicitar o enquadramento por categoria. Entendemos, que há uma distorção na Lei, que segundo CONAE-02, só poderá ser corrigido através de um Projeto de Lei, entendemos que é plenamente possível corrigir esta distorção, uma vez que a LBD já prevê em seu artigo 68 e seguintes a formação universitária para o exercício do Magistério.

Sendo só, para o momento.
Saudações Sindicais!



MARIA CRISTINA AUGUSTO MARTINS
DEPTO. JURÍDICO-Sinpeem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n° 01-473 de 20 02 27 08 02 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 27-08-02

IV
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

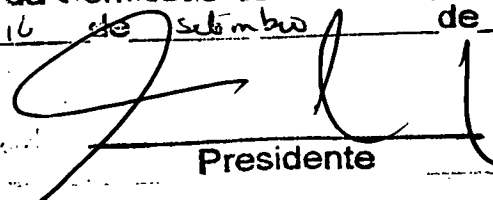
28 0 02
mele
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29.8.02 às 15:20 h

f
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de setembro de 02


Presidente

Atestado de comparecimento
do Vereador _____
em 16 de setembro de 02

FABIO DE CASTRO SILVA
Secretário

SEGUINTE _____ juntado _____, nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____
sob folha _____ nº 107 e 08.

Em 16/10/02

(a) _____
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1465/2002

Folha nº	02 -	do
Processo	473/02	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 473/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa introduzir alterações na Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, que instituiu o Estatuto do Magistério Municipal de São Paulo.

De acordo com a proposta, estaria sendo corrigida uma distorção nos enquadramentos por curso de nível superior, que por conta da legislação atual impede tratamento, no mínimo, isonômico entre professores de mesma área de formação.

Esta Comissão entende que a presente propositura atende aos princípios da legalidade, detendo, portanto, perfeitas condições de tramitação.

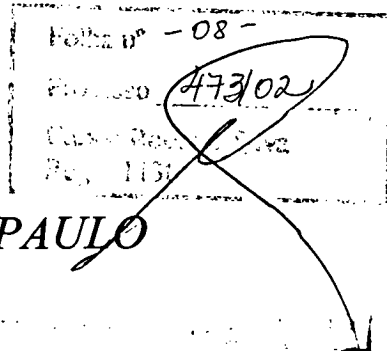
No que tange à competência para a iniciativa, em que pese o estrito entendimento de que o tema deste projeto de lei estaria dentre os reservados à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, esta Comissão considera que, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o simples fato de tratar de organização de serviço público não obsta a sua tramitação.

Com efeito, a Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Ademais, a propositura está amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local.

Assim, conforme demonstrado, o projeto em tela reúne todas as condições jurídicas de aprovação.

Por essas razões, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 16-10-02

Relator

Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/10/02
página 06 coluna 02
conferido

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Diretoria Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 21/10/02

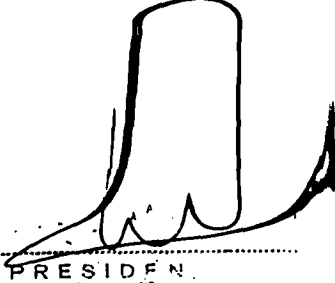
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 30/10/02 as 11:10 h.

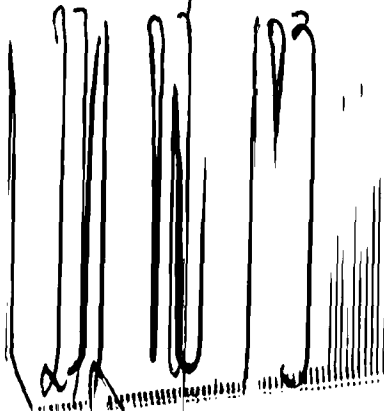
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR Beto Custódia
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

31 / 10 / 02


PRESIDENTE

Redesignação
AO NOBRE VEREADOR Domingos Dixei
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.



UNIVERSAL

R. MUNICIPAL, DE SA PAULO

Em 30/10/02

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133



16 - PAR
16-0257/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

OUTROAM...
16-0257/2003

Folha nº	-09-	do
Processo	473/02	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 473/02

Tendo a autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, a propositura em análise introduz alterações na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 (Estatuto do Magistério Público Municipal), enquadrando na categoria "3" (nível superior), em disciplinas afins à sua área de atuação, o profissional de Educação com diploma de Licenciatura Plena.

Em sua Justificativa ao projeto, o nobre Autor apresenta o exemplo dos professores de Ciências portadores de licenciatura curta em Ciências. Esses profissionais ingressam na carreira no nível 2 e somente fazem jus ao enquadramento na categoria 3 se obtiverem a licenciatura plena exclusivamente em Ciências (a qual contém as habilitações em Química, em Física e em Matemática). Se ele concluir, por exemplo, a licenciatura plena apenas em Matemática, esse professor não pode ser enquadrado na categoria 3, o que esta propositura quer alterar.

Acompanha a propositura (fls. 4/5), análise técnica do Departamento Jurídico do SINPEEM acerca da matéria em análise.

Há parecer, pela legalidade, da douda Comissão de Constituição e Justiça (fls. 07/08).

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de leis, haja vista que ela está preocupada em sanar uma injustiça, a nosso ver, sem cabimento na atual legislação que rege o Magistério Público em nosso município.

A propositura corrige uma incoerência, já que nada pode justificar que se valorize, por exemplo, apenas a habilitação em Matemática, mas não a licenciatura plena em Matemática.

Pelo exposto, o nosso parecer *só poderia ser favorável* à matéria enfocada.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 27/03/03

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-6042/2003

OTIELO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/03/03
página 69 coluna 2ª
Conferido: *[assinatura]*

AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 28/03/03

AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 31/03/03 às 16hs

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Nobre Vereador
para relatar

Elizer Gabriel

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02 de Abril de 2003

[Assinatura]
Presidente

*recebi
SP: 17:30
02/04/03
[assinatura]*

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 10
Em 01/07/03



RELATÓRIO-SE
95/06/91

Folha nº 10 - do

Processo nº 473/02
Washington O. Viana
eg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR PARECER 16-0716/2003 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 473/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, visa introduzir alterações na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 (Estatuto do Magistério Municipal).

Segundo a justificativa, o projeto "tem por objetivo corrigir injustiça que vem sendo praticada com parcela dos professores licenciados em disciplinas afins à sua área de atuação, que vêm frustrado seu pedido de enquadramento na categoria correspondente ao nível superior". Como exemplo, o nobre Autor cita o caso dos professores de Ciências portadores de licenciatura curta em Ciências, que, ingressando na carreira do magistério na categoria 2, somente fazem jus ao enquadramento na categoria 3 se obtiverem a licenciatura plena exclusivamente em Ciências, com uma das habilitações – Química, Física ou Matemática. Entretanto, se o mesmo professor cursar a habilitação plena em Matemática, área também correlata, não consegue ser enquadrado na categoria de maior remuneração, porque não é considerada específica. A propositura, portanto, equipara a licenciatura plena à habilitação em nível superior.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/03/03

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 06 / 11 03
pagina 78 coluna 25
Conferido: *[assinatura]*

A. A. T. M.
Em, 01/07/03

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 11
Em 05/03/05
Ass: *Mª José*
Maria José da Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo n.º 01-0473 de 20 02 05/01/05 (a) M^a M^a José
Marcelo José da Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.
Arquivado em 17/01/2005
O Func.º APARECIDO FERREIRA

APARECIDO FERREIRA
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33